



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE**

**ATA DA QUARTA SESSÃO RESERVADA REFERENTE À
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/SEMUS/2026 – SELEÇÃO DE
ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS,
QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
(OSS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU,
PARA GESTÃO PLENA, OPERACIONALIZAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL
GERAL DE NOVA IGUAÇU – HGNI, CONFORME
ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, REGULAMENTAÇÃO
DO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E
SERVIÇOS DE SAÚDE E DEMAIS OBRIGAÇÕES
DISPOSTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2026, às 9h10min, na sala de reunião da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Iguaçu, reuniu-se, em quarta sessão reservada, a Comissão Especial de Seleção da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, constituída pela Portaria Gabinete nº 098/2026 – SEMUS, de 10 de julho de 2026, no exercício das competências conferidas pela Lei Municipal nº 4.224, de 14 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.742, de 23 de setembro de 2019.

A sessão foi conduzida pelo Presidente da Comissão Especial de Seleção, CLODOALDO FARIAS DE NOVAES, com a participação dos membros ANTÔNIO VENCESLAU DOS SANTOS, BRUNO DE CASTRO SILVA e MARIANA COSTA DE MOURA, com o desiderato de proceder à análise e ao julgamento da documentação de habilitação integrante dos Envelopes nº 02 apresentados pelas Organizações Sociais participantes da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026.

Para organização dos trabalhos, a Comissão definiu que o período da manhã seria destinado ao exame da documentação da ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE, enquanto o período da tarde seria dedicado ao INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB, com intervalo entre 12h45min e 14h00min.

I – DO OBJETO, DA METODOLOGIA E DO ALCANCE DA ANÁLISE

A presente sessão reservada tem por objeto a verificação dos requisitos de habilitação previstos no item 7 do Edital, mediante cotejo do conjunto documental apresentado por cada proponente com as exigências do instrumento convocatório, consideradas as alterações promovidas pela Errata nº 001, as disposições da Lei Municipal nº 4.224/2013, do Decreto Municipal nº 11.742/2019 e demais normas aplicáveis.

Considerando o elevado volume documental dos Envelopes nº 02, a Comissão adotou, para fins de registro desta Ata, sistemática sintética e objetiva. As conclusões são segregadas pelos grandes tópicos de habilitação e vinculadas às faixas de folhas indicadas nos índices e sumários apresentados pelas próprias



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE**

proponentes, sem reprodução exaustiva de cada documento individualmente considerado. A opção não reduz o alcance da análise realizada, que compreendeu a integralidade da documentação pertinente a cada requisito.

Registra-se, ainda, que o item 16.8 do Edital faculta à Comissão a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, e o item 16.9 admite o saneamento de omissões ou falhas puramente formais, desde que preservadas a legislação vigente e a lisura da convocação pública. Tais prerrogativas foram exercidas apenas para confirmação de fatos e informações, sem alteração do conteúdo substancial das propostas ou criação de condição material inexistente no marco pertinente.

II – DAS CONSULTAS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E AOS IMPEDIMENTOS

Previamente à conclusão da habilitação, a Comissão procedeu às consultas previstas no item 7.10 do Edital, com a finalidade de verificar eventual descumprimento das condições de participação ou a existência de sanção ou impedimento apto a obstar a permanência no certame ou futura contratação.

Foram realizadas, para ambas as proponentes, as consultas pertinentes ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; e às bases do Tribunal de Contas da União referentes à Lista de Inidôneos e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON, inclusive mediante a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, na forma admitida pelo próprio Edital.

As certidões e comprovantes extraídos das consultas foram impressos para encarte nos autos do Processo Administrativo nº 2025/016.190. Considerados os resultados obtidos, as declarações apresentadas e as deliberações anteriormente adotadas pela Comissão quanto a controvérsias específicas de participação, não foram identificados impedimentos vigentes adicionais que, nesta etapa, obstassem o prosseguimento da análise de habilitação das proponentes.

III – DA ANÁLISE DA ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE – PERÍODO DA MANHÃ

Iniciados os trabalhos pela ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE, a Comissão examinou a documentação de habilitação à luz do Edital e dos documentos relacionados no índice apresentado pela própria entidade. Para fins de registro sintético, foram consolidadas as seguintes faixas documentais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

TÓPICO DE HABILITAÇÃO	FOLHAS	CONCLUSÃO
Habilitação jurídica e regularidade institucional	fls. 12 a 239	ATENDIDO
Regularidade fiscal e trabalhista	fls. 241 a 265	ATENDIDO
Qualificação econômico-financeira	fls. 267 a 329	ATENDIDO
Qualificação técnica	fls. 331 a 524	ATENDIDO
Declarações exigidas pelo Edital	fls. 526 e 532	ATENDIDO

No bloco de habilitação jurídica, foram consideradas as peças relativas à qualificação da entidade como Organização Social, atos constitutivos e estatutários, composição e documentação dos órgãos de administração, comprovação de endereço, registros perante o conselho profissional competente, identificação dos dirigentes e licenciamento sanitário. O conjunto documental compreendido nas fls. 12 a 239 foi reputado suficiente para o atendimento das exigências correspondentes.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, a Comissão examinou o conjunto situado nas fls. 241 a 265, abrangendo inscrição cadastral, regularidade perante as Fazendas competentes, FGTS e Justiça do Trabalho, concluindo pelo atendimento do tópico. A qualificação econômico-financeira, por sua vez, foi aferida a partir do conjunto das fls. 267 a 329, compreendendo demonstrações contábeis e indicadores pertinentes, igualmente reputado suficiente.

A qualificação técnica foi apreciada com base no conjunto das fls. 331 a 524, no qual se inserem as declarações de disponibilidade de pessoal técnico, atestação de capacidade técnico-operacional, visita técnica, deliberação do Conselho de Administração e comprovação da experiência e do vínculo do responsável técnico. Após o cotejo com as exigências editalícias, a Comissão reconheceu o atendimento do tópico. As declarações finais exigidas pelo instrumento convocatório, indicadas nas fls. 526 e 532, foram igualmente consideradas regulares.

Concluído o exame da documentação da AFNE, a Comissão, por unanimidade, reconheceu o atendimento dos requisitos de habilitação aplicáveis à entidade, sem prejuízo do direito de impugnação e recurso nos momentos processuais próprios.

IV – DA SUSPENSÃO E DA RETOMADA DOS TRABALHOS

Concluída a análise da AFNE no período da manhã, às 12h45min o Presidente suspendeu os trabalhos para intervalo. A sessão reservada foi retomada às 14h00min do mesmo dia, passando-se ao exame da documentação apresentada pelo INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB.

V – DA ANÁLISE DO INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB – PERÍODO DA TARDE

A análise do INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB foi realizada a partir do Índice geral apresentado pela entidade, que organiza o acervo documental por blocos de habilitação e identifica as folhas correspondentes. Para fins de registro desta Ata, a Comissão consolida os seguintes conjuntos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

TÓPICO DE HABILITAÇÃO	FOLHAS	CONCLUSÃO
Habilitação jurídica, qualificação institucional e licenciamentos	fls. 1 a 146	ATENDIDO
Regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista	fls. 132 a 156	ATENDIDO *
Qualificação econômico-financeira e consultas correlatas	fls. 159 a 289	ATENDIDO
Qualificação técnica e comprovações operacionais/profissionais	fls. 292 a 1.314	ATENDIDO
Anexos, declarações, visita técnica e aprovação da proposta	fls. 1.395 a 1.433	ATENDIDO

** O tópico de regularidade trabalhista foi objeto de exame específico, em razão da manifestação formulada pela AFNE na primeira sessão pública, conforme fundamentação constante do item V.2 desta Ata.*

V.1 – DOS DEMAIS BLOCOS DOCUMENTAIS DO IDAB

No tocante à habilitação jurídica e à qualificação institucional, foram examinadas as peças compreendidas, em essência, entre as fls. 1 e 146, incluindo Estatuto Social consolidado, atas de eleição e composição dos órgãos institucionais, certidões registrais, documentação dos dirigentes, comprovação de domicílio, qualificação como Organização Social no Município de Nova Iguaçu e licenças e alvarás pertinentes. O conjunto foi considerado compatível com as exigências editalícias.

A regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista encontra-se concentrada nas fls. 132 a 156, abrangendo CNPJ, regularidade perante as Fazendas competentes, FGTS e Justiça do Trabalho. Ressalvada a questão temporal da CNDT, examinada de forma individualizada no item seguinte, a Comissão reputou suficientes os elementos apresentados e as verificações oficiais realizadas.

A qualificação econômico-financeira foi examinada no conjunto das fls. 159 a 289, que contempla balanços, demonstrações contábeis, índices financeiros, documentação do profissional de contabilidade, certidões e consultas correlatas. A documentação foi considerada apta ao atendimento do requisito.

A qualificação técnica, constante de amplo acervo situado entre as fls. 292 e 1.314, compreende atestados de capacidade técnica, contratos correlatos, comprovações de execução, documentação de responsáveis técnicos, vínculos, experiência profissional e registros de estabelecimentos de saúde. Consideradas, ainda, as peças complementares relacionadas à visita técnica e à aprovação da proposta constantes das fls. 1.395 e 1.432, a Comissão reconheceu o atendimento das exigências técnicas aplicáveis.

Por fim, as declarações e documentos complementares localizados entre as fls. 1.397 e 1.433, incluindo as declarações previstas no Edital, declaração de superveniência de fato impeditivo, declaração de inexistência de vínculo com agente público e demais peças institucionais, foram consideradas suficientes para a finalidade a que se destinam.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE**

V.2 – DA REGULARIDADE TRABALHISTA DO IDAB E DA MANIFESTAÇÃO FORMULADA PELA AFNE

V.2.1 – DA CRONOLOGIA DA REGULARIDADE TRABALHISTA E DA NATUREZA DINÂMICA DO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS – BNDT

A regularidade trabalhista do INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB demandou exame específico desta Comissão Especial de Seleção em razão da manifestação formulada pela ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE durante a primeira sessão pública, realizada em 18 de setembro de 2026.

Naquela oportunidade, a AFNE fez consignar que, na data da sessão, a situação do IDAB perante a Justiça do Trabalho resultava na emissão de certidão de natureza positiva, indicando, como fundamento, obrigações relacionadas ao Processo nº 0100700-14.2022.5.01.0081, em trâmite perante a 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Registrou, ainda, que o mandado de segurança apresentado pela entidade em sua documentação de habilitação dizia respeito a processo distinto.

Diante da relevância da matéria, a Comissão procedeu à análise dos diferentes marcos temporais relacionados à comprovação da regularidade trabalhista da proponente, evitando que a controvérsia fosse apreciada exclusivamente a partir da situação existente em momento isolado da tramitação.

Com efeito, na data estabelecida para apresentação dos envelopes e da documentação de habilitação, o IDAB apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, relacionada em seu índice documental à fl. 156, documento então válido e apto à comprovação da regularidade trabalhista exigida pelo instrumento convocatório.

A alteração constatada em 18 de setembro de 2026, quando da primeira sessão pública e da abertura dos envelopes, ocorreu, portanto, posteriormente à apresentação da documentação de habilitação, constituindo circunstância superveniente ao marco inicialmente estabelecido para entrega dos documentos.

A Comissão não desconsiderou tal ocorrência. Ao contrário, tendo sido expressamente suscitada pela AFNE, a alteração da situação trabalhista do IDAB foi incorporada ao exame da habilitação e submetida à verificação durante o processamento da etapa documental.

No curso dos trabalhos e antes da conclusão da fase de habilitação, esta Comissão realizou, em 22 de outubro de 2026, nova consulta diretamente ao sítio eletrônico oficial do Tribunal Superior do Trabalho – TST, ocasião em que foi possível emitir, em nome do IDAB, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, demonstrando a situação de regularidade trabalhista da entidade naquele momento. A certidão obtida mediante consulta da própria Comissão foi impressa para posterior encarte nos autos do Processo Administrativo nº 2025/016.190.

Tem-se, desse modo, sequência cronológica objetivamente identificável:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

a) no momento estabelecido para apresentação da documentação de habilitação, o IDAB encontrava-se com sua regularidade trabalhista comprovada mediante CNDT válida;

b) durante o processamento do certame, especificamente na data da primeira sessão pública, verificou-se alteração superveniente de sua situação perante a Justiça do Trabalho, passando a resultar certidão de natureza positiva; e

c) ainda no curso da análise documental e antes da prática de qualquer decisão definitiva de habilitação ou inabilitação, nova consulta efetuada pela própria Comissão, em 22 de outubro de 2026, demonstrou o restabelecimento da condição de regularidade, mediante emissão de nova CNDT.

Essa sucessão temporal deve ser compreendida, ademais, à luz do próprio funcionamento do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, que constitui a base oficial utilizada para emissão das certidões trabalhistas.

O Tribunal Superior do Trabalho esclarece que o BNDT é permanentemente alimentado pelos órgãos da Justiça do Trabalho e que alterações de fato ou de direito posteriores à inclusão do devedor podem determinar modificação de seu cadastro, sendo a inclusão, alteração e exclusão de dados decorrentes de determinações judiciais. A certidão negativa, por sua vez, é expedida quando a pessoa consultada não se encontra inscrita como devedora inadimplente no referido banco.

A própria natureza do sistema demonstra, assim, que a situação certificada não possui caráter necessariamente estático durante toda a duração de um procedimento administrativo, podendo sofrer alteração em decorrência de fatos ou decisões judiciais supervenientes.

V.2.2 – DA RAZOABILIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DE MARCO TEMPORAL ALEATÓRIO PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE

A situação constatada deve ser examinada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, de modo a impedir que circunstância meramente transitória, ocorrida durante o processamento administrativo e superada antes da conclusão da análise de habilitação, produza consequência eliminatória desproporcional.

Não se está diante de entidade que tenha ingressado no procedimento sem preencher o requisito de regularidade trabalhista e que somente posteriormente tenha constituído condição antes inexistente. Tampouco se cuida de regularização ocorrida após decisão definitiva de inabilitação ou depois de encerrada a respectiva fase procedimental.

O que se verifica é situação substancialmente diversa. O requisito estava comprovadamente satisfeito no momento estabelecido para apresentação da documentação, sofreu alteração superveniente durante a tramitação e encontrava-se novamente satisfeito quando a Comissão, ainda dentro da fase própria, procedeu à análise conclusiva da habilitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Atribuir efeito eliminatório automático à situação cadastral verificada em qualquer instante intermediário do procedimento significaria instituir, sem previsão expressa no instrumento convocatório, verdadeiro marco temporal móvel de habilitação, cuja incidência passaria a depender não apenas da situação jurídica da proponente, mas também da duração do próprio processamento administrativo.

Essa interpretação produziria consequência incompatível com a segurança jurídica e com a igualdade de tratamento entre as participantes.

Entre a entrega dos envelopes, sua abertura, as manifestações das interessadas, a realização de diligências, a análise documental e a decisão final da Comissão podem transcorrer dias, semanas ou mesmo período mais extenso. Se qualquer fotografia ocasional da situação cadastral, independentemente do momento procedimental a que se vincule, fosse suficiente para produzir inabilitação definitiva, a permanência de determinada participante poderia passar a depender, em alguma medida, da maior ou menor velocidade com que a própria Administração realizasse seus atos.

Uma entidade que apresentasse documentação plenamente válida e regular no prazo estabelecido poderia, por esse raciocínio, vir a ser excluída porque, semanas depois e antes da conclusão da análise administrativa, sua situação sofreu alteração transitória, enquanto outra participante, submetida a procedimento mais célere, poderia ter sua habilitação decidida antes da ocorrência de situação equivalente.

Tal resultado não se compatibiliza com a exigência de critérios objetivos, previsíveis e uniformemente aplicáveis.

A relevância dessa preocupação torna-se ainda mais evidente quando se considera que o momento de abertura ou de julgamento dos documentos constitui ato cuja definição e execução se encontram sob responsabilidade da própria Administração.

Admitir que uma certidão regularmente apresentada possa perder, automaticamente, sua aptidão para fins de habilitação em razão do simples transcurso do tempo administrativo, sem consideração da situação existente na conclusão da etapa, significaria permitir que circunstância externa à vontade das proponentes interferisse diretamente no resultado do procedimento.

Em cenário extremo, interpretação dessa natureza poderia tornar o resultado vulnerável à própria manipulação do calendário procedimental, mediante retardamento ou antecipação artificial de atos com o propósito de fazê-los coincidir com período de validade, vencimento ou alteração temporária de certidão de determinada participante.

Não se cogita, evidentemente, que qualquer conduta dessa natureza tenha ocorrido no presente procedimento. A hipótese é utilizada exclusivamente para demonstrar, em termos jurídicos, por que as condições de habilitação devem ser aferidas segundo marcos objetivos e juridicamente controláveis, e não a partir de momento intermediário escolhido aleatoriamente durante a tramitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Por conseguinte, a positivação constatada em 18 de setembro de 2026 constitui fato relevante, e por isso foi efetivamente considerado pela Comissão, mas não se mostra razoável atribuir-lhe efeito eliminatório permanente e irreversível, abstraindo-se tanto a condição existente na apresentação dos documentos quanto aquela oficialmente comprovada antes da decisão final da habilitação.

V.2.3 – DO ENQUADRAMENTO JURISPRUDENCIAL E DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cumpra consignar, inicialmente, que não foi localizado precedente do Tribunal de Contas da União que reproduza integralmente a hipótese fática ora examinada, consistente especificamente em CNDT negativa no momento da apresentação da documentação, positivação superveniente durante o processamento do procedimento e nova emissão de CNDT negativa antes da conclusão da habilitação.

Por essa razão, a Comissão não atribui aos julgados a seguir alcance superior àquele efetivamente extraível de seus fundamentos, utilizando os precedentes relativos à regularidade fiscal por identidade de razão, especialmente quanto à relevância dos marcos temporais, à possibilidade de diligência, à segurança jurídica, ao formalismo moderado e à necessidade de aferição material das condições de habilitação.

Nesse contexto, assume especial relevância o Acórdão nº 1.557/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

O referido julgado versa sobre regularidade fiscal municipal, e não sobre regularidade trabalhista, circunstância que impede sua utilização como precedente de identidade absoluta. A similitude reside, contudo, na sequência temporal examinada.

Naquele procedimento, a licitante possuía, quando da abertura do certame, certidão positiva com efeitos de negativa válida, posteriormente, durante a fase de habilitação, apresentou certidão positiva simples, e, ainda antes do encerramento daquela fase, apresentou nova certidão positiva com efeitos de negativa.

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal atribuiu especial relevância à cronologia dos fatos e à circunstância de existir documento apto no marco inicial e, novamente, antes do encerramento da habilitação, quando a análise documental ainda se encontrava em curso.

A pertinência analógica com o caso do IDAB reside precisamente nesse aspecto. Regularidade comprovada inicialmente, ocorrência desfavorável intermediária e restabelecimento da condição antes da conclusão do julgamento da habilitação.

Também merece destaque o Acórdão nº 117/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em controvérsia envolvendo certidão de regularidade fiscal.

Naquele caso, a documentação havia sido recebida em 16 de novembro de 2022, enquanto a abertura dos envelopes somente ocorreu em 18 de maio de 2023, tendo a unidade técnica consignado que o vencimento da certidão originalmente apresentada provavelmente decorreria do longo período transcorrido entre o recebimento da documentação e a efetiva abertura dos envelopes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

A matéria havia ensejado medida cautelar referendada pelo Acórdão nº 1.755/2023-TCU-Plenário, sendo posteriormente apreciada no mérito pelo Acórdão nº 117/2024. O Tribunal prestigiou os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade e afastou solução fundada exclusivamente em rigor formal relacionado à certidão fiscal.

Embora também não se trate de hipótese idêntica à presente, pois naquele caso se discutia principalmente a validade temporal da certidão fiscal, o precedente evidencia princípio particularmente relevante, a duração do processamento administrativo não deve converter-se, por si só, em fator determinante para exclusão de participante cuja situação material pode ser adequadamente aferida pela Administração.

A circunstância reforça a necessidade de cautela na eleição do marco temporal de análise, precisamente para impedir que a duração dos atos administrativos gere tratamento desigual ou consequência eliminatória dissociada da efetiva finalidade da habilitação.

Em sentido complementar, o Acórdão nº 2.673/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, consolidou orientação segundo a qual a vedação à inclusão posterior de documento não alcança elemento destinado a comprovar condição material já atendida pelo participante no momento juridicamente pertinente, reputando necessária a realização de diligência em situações nas quais o esclarecimento documental se revele apto a evitar a prevalência do procedimento formal sobre a finalidade administrativa.

O mesmo precedente reconhece, inclusive, a possibilidade de o próprio agente responsável pela condução do certame realizar consulta a sítios públicos oficiais para obtenção ou confirmação de documentos relativos à regularidade do participante.

A orientação possui pertinência com a providência adotada no presente procedimento, porquanto a situação trabalhista do IDAB não foi comprovada mediante documento produzido unilateralmente pela interessada após sua exclusão, mas mediante consulta efetuada pela própria Comissão ao sítio eletrônico oficial do Tribunal Superior do Trabalho, antes da conclusão da fase de habilitação.

Quanto especificamente à comprovação da regularidade trabalhista, deve-se registrar que a CNDT constitui o instrumento oficial destinado a demonstrar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, tomando por base as informações constantes do BNDT.

Por outro lado, a Comissão igualmente considera necessário distinguir o presente caso da situação examinada no Acórdão nº 478/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Naquele precedente, a licitante foi efetivamente habilitada quando não havia certidão fiscal válida, tendo a nova certidão disponível sido emitida somente após a prática do ato de habilitação. O TCU apontou a irregularidade precisamente porque, no momento da decisão administrativa, a condição documental exigida não se encontrava validamente comprovada.

A distinção em relação ao caso do IDAB é objetiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Aqui, nenhuma decisão definitiva de habilitação havia sido praticada enquanto a situação trabalhista se apresentava positiva. Ao contrário, antes da conclusão da análise e antes da deliberação desta Comissão, foi realizada consulta ao órgão oficial competente e constatada novamente a condição de regularidade trabalhista.

Portanto, enquanto o Acórdão nº 478/2015 examina hipótese em que o ato de habilitação foi consumado sem documento válido e a regularidade documental somente apareceu posteriormente, o presente caso envolve situação em que a regularidade foi novamente certificada antes da prática do ato decisório de habilitação.

Essa diferença temporal possui especial relevância para o deslinde da controvérsia.

V.2.4 – DA DISCIPLINA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO E DA CONCLUSÃO

A solução adotada deve ser confrontada, finalmente, com as próprias disposições do instrumento convocatório.

O item 7.3.7 do Edital exige, para comprovação da regularidade trabalhista, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, constituindo este o documento objetivamente indicado pela Administração para satisfação da exigência.

O instrumento convocatório contempla, ainda, a possibilidade de verificação das informações apresentadas por meio de consultas eletrônicas, bem como faculta à Comissão, em qualquer fase da seleção, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, observadas as limitações nele estabelecidas.

A diligência realizada em 22 de outubro de 2026 insere-se precisamente nesse contexto.

Não se tratou de permitir ao IDAB modificar sua proposta, alterar elemento técnico ou econômico, substituir requisito essencial que jamais tivesse sido atendido, nem constituir condição de habilitação somente depois de consumada sua exclusão.

Tratou-se, diversamente, de providência realizada pela própria Comissão, em fonte pública oficial, durante fase ainda aberta e antes da formação do juízo definitivo de habilitação, com o objetivo de aferir a situação trabalhista efetivamente existente da proponente.

Importa observar, ainda, que o próprio Edital, quando pretende estabelecer obrigação expressa de nova comprovação ou manutenção das condições de habilitação, assim o faz de maneira específica.

O item 12.3 determina que, no momento da assinatura do Contrato de Gestão, a adjudicatária deverá comprovar a manutenção das condições demonstradas para habilitação na convocação pública, ao passo que o item 12.3.1 estabelece que tais condições deverão ser mantidas durante toda a execução contratual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

Nas disposições editalícias examinadas relativas à fase de habilitação e às providências subsequentes, não se identificou regra estabelecendo que qualquer oscilação cadastral transitória ocorrida entre a entrega dos documentos e a conclusão da análise documental gere, automaticamente e de forma irreversível, a exclusão da participante, mesmo quando esta estivesse regular no marco inicial e volte a comprovar regularidade antes do julgamento da habilitação.

Instituir consequência eliminatória dessa magnitude exclusivamente por construção interpretativa implicaria estabelecer requisito temporal mais gravoso e menos objetivo do que aquele expressamente comunicado às participantes, com potencial repercussão sobre a isonomia, a segurança jurídica e a competitividade do procedimento.

A Comissão entende, portanto, que a alteração verificada em 18 de setembro de 2026 não pode ser ignorada, razão pela qual foi expressamente registrada, investigada e considerada na presente análise.

Entretanto, tampouco se mostra juridicamente razoável conferir a essa condição intermediária efeito eliminatório definitivo, abstraindo a totalidade da sequência temporal demonstrada nos autos.

Dessa forma, considerados conjuntamente:

- I – a apresentação, pelo IDAB, de CNDT válida no momento estabelecido para entrega da documentação de habilitação;
- II – a natureza superveniente da positividade constatada em 18 de setembro de 2026;
- III – a inexistência, naquele momento, de decisão definitiva de habilitação ou inabilitação da entidade;
- IV – o regular prosseguimento da fase de análise documental;
- V – a diligência realizada diretamente pela Comissão junto ao sítio eletrônico oficial do Tribunal Superior do Trabalho em 22 de outubro de 2026;
- VI – a emissão, nessa oportunidade, de nova Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, antes da conclusão da habilitação;
- VII – a natureza dinâmica do BNDT e a possibilidade de alteração da situação cadastral em decorrência de fatos e determinações judiciais supervenientes;
- VIII – a disciplina estabelecida no próprio instrumento convocatório quanto à CNDT, às diligências e aos momentos posteriores de comprovação da manutenção das condições de habilitação; e
- IX – os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, isonomia, julgamento objetivo e formalismo moderado, interpretados à luz dos precedentes do Tribunal de Contas da União anteriormente examinados;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE**

esta Comissão Especial de Seleção conclui que a positivação transitória da situação trabalhista do IDAB, constatada durante o processamento do procedimento e posteriormente superada antes da decisão de habilitação, não constitui, nas circunstâncias concretamente verificadas, fundamento suficiente para sua inabilitação.

Tal conclusão não importa desconsideração da ocorrência registrada em 18 de setembro de 2026, mas reconhecimento de que sua repercussão jurídica deve ser apreciada conjuntamente com os demais marcos temporais e elementos documentais constantes dos autos, vedando-se que situação intermediária e já superada seja convertida, sem previsão editalícia expressa, em impedimento permanente à participação da entidade.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida em 22 de outubro de 2026, mediante consulta realizada pela própria Comissão Especial de Seleção, deverá ser encartada nos autos do Processo Administrativo nº 2025/016.190, juntamente com os registros pertinentes da diligência, passando a integrar formalmente a instrução processual que fundamenta a presente deliberação.

V.3 – DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO IDAB

Considerados os blocos documentais acima discriminados, as diligências efetuadas, as consultas oficiais realizadas e a fundamentação específica relativa à regularidade trabalhista, a Comissão Especial de Seleção, por unanimidade, reconheceu o atendimento dos requisitos de habilitação aplicáveis ao INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB.

VI – DA DELIBERAÇÃO FINAL, DA CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO E DA DECLARAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL VENCEDORA

Concluída a análise da documentação integrante dos Envelopes nº 02 das Organizações Sociais participantes, consideradas as diligências realizadas no curso da presente etapa e os fundamentos anteriormente consignados, a Comissão Especial de Seleção DELIBERA, POR UNANIMIDADE, PELA HABILITAÇÃO do INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB e da ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE, porquanto reconhecido o atendimento das condições de habilitação exigidas pelo instrumento convocatório, nos termos das análises individualizadas constantes desta Ata.

Encerrada, assim, a fase de habilitação, cumpre à Comissão consolidar o resultado das etapas de julgamento já realizadas no âmbito da Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026.

Conforme deliberado na Terceira Sessão Reservada da Comissão Especial de Seleção, realizada em 21 de outubro de 2026, após a análise e pontuação das Propostas de Trabalho, restou estabelecida a seguinte ordem classificatória:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE**

1º LUGAR – INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB: 9,75 (nove inteiros e setenta e cinco centésimos) pontos;

2º LUGAR – ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE: 8,15 (oito inteiros e quinze centésimos) pontos.

Tendo em vista que ambas as proponentes foram consideradas habilitadas na presente sessão, não se verificou circunstância decorrente da fase de habilitação capaz de modificar a ordem classificatória anteriormente estabelecida, permanecendo o INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB na primeira colocação do certame.

Diante da conjugação dos resultados da avaliação das Propostas de Trabalho e da análise da documentação de habilitação, e em observância ao item 10.3 do instrumento convocatório, a **COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DECLARA, POR UNANIMIDADE, O INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB VENCEDOR DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/SEMUS/2026**, em razão da maior pontuação obtida entre as Organizações Sociais regularmente habilitadas.

A declaração ora proferida corresponde ao resultado do julgamento realizado pela Comissão Especial de Seleção, permanecendo sujeita ao exercício do direito recursal pelas Organizações Sociais participantes, na forma e no prazo estabelecidos pelo instrumento convocatório e pelo Decreto Municipal nº 11.742/2019.

Consigna-se, por conseguinte, que a presente declaração não se confunde com a homologação e a adjudicação do objeto, providências que serão adotadas em momento procedimental próprio, após o regular processamento e julgamento dos recursos eventualmente interpostos e a consolidação definitiva do resultado da Seleção Pública.

Determina-se que o resultado ora deliberado seja formalmente comunicado às Organizações Sociais participantes em sessão pública própria, ocasião em que serão divulgados o resultado do julgamento, as pontuações obtidas, a classificação final da etapa, o resultado da habilitação e a declaração da entidade vencedora, com a consequente abertura do prazo para interposição dos recursos cabíveis.

Determina-se, ainda, o encarte nos autos das certidões e comprovantes produzidos nas diligências e consultas realizadas, inclusive a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas do IDAB emitida em 22/10/2026 e os comprovantes das consultas aos cadastros de impedimentos referidos no item 7.10 do Edital, preservando-se a rastreabilidade da instrução e a transparência da decisão.

VII – DO ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, e concluída a análise da documentação de habilitação das proponentes, o Presidente declarou encerrados os trabalhos às 17h45min do dia 22 de outubro de 2026.

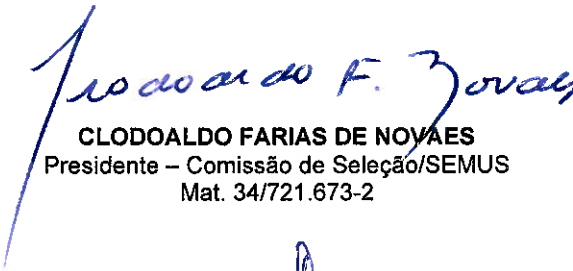
Eu, CLODOALDO FARIAS DE NOVAES, Presidente da Comissão Especial de Seleção, lavrei a presente Ata, que constitui o fiel registro dos exames, diligências e deliberações realizados durante a quarta sessão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
SAÚDE

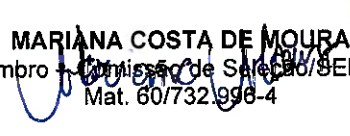
reservada da Comissão Especial de Seleção referente à Seleção Pública nº 001/SEMUS/2026, a qual, após lida e achada conforme, segue assinada pelo Presidente e pelos demais membros da Comissão.

Nova Iguaçu, 22 de outubro de 2026.


CLODOALDO FARIAS DE NOVAES
Presidente – Comissão de Seleção/SEMUS
Mat. 34/721.673-2


ANTÔNIO VENCESLAU DOS SANTOS
Membro – Comissão de Seleção/SEMUS
Mat. 60/728.504-2


BRUNO DE CASTRO SILVA
Membro – Comissão de Seleção/SEMUS
Mat. 60/728.169-4


MARIANA COSTA DE MOURA
Membro – Comissão de Seleção/SEMUS
Mat. 60/732.998-4